



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001JUR/2023

Pelo presente instrumento de contrato de prestação de serviços e na melhor forma de direito, de um lado o **CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS – CONRERP 4ª REGIÃO**, Autarquia Federal, que teve criação pelo Decreto Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, devidamente atribuída a competência pela Resolução nº 06, de 20 de dezembro de 1987, do Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, dotada de jurisdição para a fiscalização, nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, do exercício de Relações Públicas, disciplinada pela Lei nº 5.377, de 11 de setembro de 1967, inscrita no CNPJ nº 87.380.820/0001-34, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 915, conjuntos 301 e 302, Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre – RS, na pessoa do Presidente, Sr. **LUIZ FERNANDO MUÑOZ ALVES**, Conrerp/4º nº 2.358, doravante denominado CONTRATANTE, nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 14.133/2021, e, de outro lado, **VIEIRA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.563.057/0001-25, inscrita na OAB/RS nº 12.793, com sede profissional na Av. Praia de Belas, nº 1212/424, representada por seu administrador, **CÁSSIO CRUZ**, advogado, OAB/RS nº 101.107, doravante denominada CONTRATADO, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, têm entre si, justos e contratados o que adiante segue, conforme justificativa de inexigibilidade de licitação anexa ao presente contrato e registrada sob o nº 01/2023 junto à secretaria do Conselho ora contratante, regendo-se na forma do artigo 25, II, c/c art. 13, I, II e V, da Lei nº 8.666/93, e, após 30/12/2023, na forma do art. 74, III, alíneas b e e, da Lei nº 14.133/2021, e suas eventuais e ulteriores alterações.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO obriga-se a prestar à CONTRATANTE, serviços de assessoramento jurídico, especializado na esfera do Direito Público e afins, com áreas de abrangência e execução de serviços de consultoria jurídica, projetos, minutas preparatórias de ações, atuação e representação no âmbito judicial e extrajudicial em todas as demandas que a CONTRATANTE figurar no polo ativo e passivo, inclusive o ajuizamento de execuções fiscais promovidas pela CONTRATANTE e apresentação de toda e qualquer peça processual cabível e necessária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todas as atividades profissionais do objeto do presente contrato deverão ser executadas pela CONTRATADA, de acordo com as especificações dispostas neste contrato, respeitando o disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CONTRATADO se obriga a dedicar, mediante ajuste com a CONTRATANTE, disponibilidade de horário para prestação do serviço *in loco* e atendimentos, quando necessários, de pelo menos uma vez na semana, na sede administrativa da



CONTRATANTE, além de eventuais convocações às reuniões plenárias e ou a requerimento dos Membros da Direção, bem como quando da intimação para audiências nos processos judiciais e demais atos judiciais, atos sindicais, atos extrajudiciais cartorários, de interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela prestação dos serviços advocatícios, o valor de **R\$ 3.347,30** mensais, perfazendo o montante global anual de R\$ 40.167,60, mediante emissão de nota fiscal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor referido nesta cláusula será pago ao CONTRATADO no primeiro dia útil subsequente ao mês da prestação do serviço, dispensada as retenções tributárias previstas no art. 1º da INRFB nº 765/2007 e no art. 4º, XI da INRFB nº 1234/2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os honorários advocatícios de sucumbência fixados judicialmente serão exclusivos do CONTRATADO, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de vigência do presente contrato é de 1 (um) ano a contar da assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUARTA: As despesas necessárias decorrentes da prestação do serviço objeto do presente contrato, tais como condução de eventual deslocamento para comparecimento em ato judicial ou extrajudicial em comarca diversa (audiências, lavratura de escrituras públicas, procurações públicas, sessões de julgamento, entre outros), correrão por conta da CONTRATANTE, mediante apresentação de nota fiscal.

CLÁUSULA QUINTA: O CONTRATADO obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na legislação em vigor, sobretudo perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

CLÁUSULA SEXTA: Em caso de inexecução dos serviços, erros de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual, sujeitarão o CONTRATADO às seguintes sanções ou penalidades, conforme o artigo 86, da Lei nº 8.666/93 e art. 162, da Lei nº 14.133/2021:

- a) executar o contrato com irregularidades, passíveis de correção durante a execução e sem prejuízos ao resultado: advertência;
- b) executar o contrato com atraso injustificado, até o limite de 10 (dez) dias, após os quais serão considerados como inexecução contratual: multa diária de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato;
- c) inexecução parcial do contrato: suspensão do direito de licitar e contratar com esta Autarquia pelo prazo de 3 (três) anos e multa de 8% sobre o valor correspondente ao montante não adimplido do contrato;



d) inexecução total do contrato: suspensão de licitar e contratar com esta Autarquia pelo prazo de 5 (cinco) anos e multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato;

e) causar prejuízo material resultante diretamente de execução contratual, desde que com excesso ao que prevê o Estatuto da Advocacia e da OAB: declaração de inidoneidade cumulada com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos e multa de 12% sobre o valor atualizado do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO. As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências previstas legalmente.

CLÁUSULA OITAVA: A CONTRATANTE poderá modificar o presente contrato unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, resguardados os direitos do CONTRATADO.

CLÁUSULA NONA: O CONTRATADO fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no presente contrato até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor ora ajustado, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da CONTRATANTE, nos termos dos arts. 104, II e 124, ambos da Lei nº 14.133/2021, por acordo entre as partes ou judicialmente, nos termos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal de Porto Alegre/RS, com exclusão de quaisquer outras, por mais privilegiada que sejam, para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente contrato.

Assim, justos e contratados, subscrevem as partes o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, validade e forma, na presença das testemunhas instrumentais, obrigando-se a bem e fielmente cumprir tudo quanto neste se estipula, por si, ou seus sucessores, a quaisquer títulos.

Porto Alegre, 31 de maio de 2023

LUIZ FERNANDO MUÑOZ ALVES
Presidente CONRERP/4ª
CONTRATANTE

VIEIRA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/RS 12.793
CONTRATADO



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA O PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS E ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATADA: VIEIRA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/RS 12.793

BASE LEGAL: Art. 74, III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021

JUSTIFICATIVA

Para a contratação administrativa que objetiva a prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização e que tenha como objeto o patrocínio ou defesa de causas judiciais e assessoria jurídica em geral, é inexigível a licitação, quando diante de inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (com vigência até o dia 30/12/2023). O próprio art. 6º da referida Lei define serviços técnicos especializados de natureza intelectual aqueles realizados com finalidade de **proferimento de pareceres**, realização de **assessoria jurídica** e **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**.

Por notória especialização considera-se o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, equipe técnica, experiência ou outros requisitos relacionados com suas atividades profissionais, permita inferir que o trabalho é essencial e adequado à satisfação do objeto do contrato, consoante dispõe o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A singularidade dos serviços prestados por advogado decorre de conhecimentos individuais atinentes à capacitação profissional e desempenho profissional anterior, bem como à relação de confiança, sendo, por conseguinte, inviável escolher o profissional adequado, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de critérios tão somente objetivos, como, por exemplo, o “menor preço” (licitação). Por isso, não é possível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza singular, o que evidencia a inviabilidade de competição.



Este, inclusive, é o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e do Tribunal de Contas da União – TCU, que sumularam a matéria, bem como do Supremo Tribunal Federal – STF:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade. [...] (Súmula nº 04/2012. Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil).

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Súmula nº 252/2010. TCU).

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Processo nº 348-5 – SC, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau).

Assim, tem-se que, para (i) prestação de serviço que objetiva a assessoria jurídica e, principalmente, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, (ii) por profissional ou empresa que, decorrente de desempenho anterior, equipe técnica ou experiência com atividades profissionais relacionadas com o objeto contratual, (iii) que dispõe da confiança da Administração contratante e (iv) tenha no valor contratual preço compatível com o praticado pelo mercado, estarão cumpridos os requisitos legais para a contratação por meio de inexigibilidade de processo licitatório.

Desta forma, cabe referir a justificativa de forma a adequar às expostas exigências legais.

A pessoa jurídica a ser contratada reúne condições incontestes para a prestação dos serviços a serem formalizados como objeto contratual (serviços de assessoramento jurídico, especializado na esfera do Direito Público e afins, com áreas de abrangência e execução de serviços de consultoria jurídica, minutas preparatórias de ações, atuação e representação no âmbito judicial e extrajudicial nas demandas que a Autarquia figurar no polo ativo e passivo, inclusive o ajuizamento de execuções fiscais



promovidas e apresentação de toda e qualquer peça processual cabível e necessária), uma vez que, do ponto de vista da análise curricular, visualiza-se que a mesma detém desempenho anterior compatível com a experiência necessária para a execução contratual, sobretudo pelo exercício profissional e desempenho das mesmas atividades jurídicas objeto do contrato a ser celebrado (atuação em processos administrativos disciplinares e de fiscalização do exercício profissional, patrocínio e defesa em demandas judiciais a favor do Conselho, tais como ações ordinárias, mandados de segurança, execução de título, recursos aos tribunais de segundo grau e aos tribunais superiores – STJ e STF, atos judiciais, audiências, além de proferimento de pareceres jurídicos de interesse do Conselho, representação em atos extrajudiciais, entre outros), junto ao Tribunal de Ética e Disciplina e ao Departamento Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul – OAB/RS, pelo período de oito anos.

Porto Alegre, 31 de maio de 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. M. A.' followed by a period.

A large, stylized blue ink scribble or signature, possibly representing a name or a mark.